



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 70.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.162

BELÉM — DOMINGO, 18 DE OUTUBRO DE 1959

## SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

### DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em 13/10/1959.

Processos: N. 4376, de Stossel Sadala & Cia. — A 2.ª Seção, para cobrar serviço remunerado.

N. 135, do Almojarife dos Correios e Telégrafos do Pará. — Embarque-se.

N. 936, da Divisão de Defesa Sanitária Animal. — Embarque-se.

N. 927, idem. — Idem.

N. 293, da Campanha de Merenda Escolar. — Idem.

N. 4464, de Martinho Valente Gonçalves. — Ao arquivista, para certificar em termos.

N. 4466, da Companhia Nacional de Navegação Costeira P/N. — Reembarque-se.

N. 4465, de Antônio Magno Pais Junior. — Verificado, embarque-se.

N. 264 A-4/2614, do Quartel General (1.ª Zona Aérea). — Embarque-se.

N. 4467, de Agência Lopes Pereira. — A Comissão da Pauta.

N. 4469, do Texaco (Brasil) Inc. — Verificado, embarque-se.

N. 4468, de Osvaldo Mendonça. — Verificado, entregue-se.

N. 4470, de Texaco (Brasil) Inc. — Embarque-se.

N. 4471, de idem. — Idem.

N. 4473, do Alto Tapajós S/A. — A Contadoria, para depositar.

Sr. de Raimundo Nunes de Vilhena. — Encaminhe-se à Secretaria de Finanças do Estado.

N. 930, do Chefe da Inspetoria Regional de Fomento Agrícola no Pará. — Entregue-se.

N. 91, idem. — Embarque-se.

N. 4474, de João Batista de Assis. — Verificado, embarque-se.

N. 4473, do Alto Tapajós S/A. — Ao funcionário do ponto fiscal, para assistir a medição e informar.

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Despachos exarados pelo Sr. Diretor do Departamento de Fis-

calização e Tomada de Contas. Em 12 de outubro de 1959.

Da Empresa de Navegação Antonio Martins dos Santos Ltda. — A Seção Mecanizada, para inscrever.

De Orlando Vasques. — Aos fiscais Edilson e Pauxis, para providenciarem o encerramento do livro de Registro de Mercadorias e informarem.

De Salim Baquii, M. Oliveira & Souza. — A Seção Mecanizada.

De L. C. Mello & Cia. — Como pedem. A funcionária Maria Célia.

De Ocrim do Brasil S. A. — Como pede. Ao funcionário João Lima.

De Soc. Anônima Tubos Brasil S. A. Phillips do Brasil. — Como pede. Ao funcionário João Lima.

De Alberto Pereira & Cia. Ltda. — Como pede. Ao funcionário Deoclécio.

De RCA Victor Rádio S. A. — Ao inspetor Camarão para verificar e informar.

De M. L. Morgado. — Como pede. Ao fiscal do Distrito para dar ciência.

De S. Ribeiro. — Ao fiscal do Distrito, para informar.

De B. Soeiro Máquinas, Representações S. A. — Ao fiscal do 7.º Distrito, para verificar e informar.

De Silva & Ramos. — Ao fiscal do Distrito, para informar.

De Empresa de Águas Nossas Senhora de Nazaré, S. A. — A Seção Mecanizada, para inscrever.

De Indústrias Móveisdo Ltda., Nicolau & Costa & Cia. Ltda., I. B. Sabbá & Cia. Ltda., Pereira Pinto & Cia., M. Fernandes & Irmao Ltda., Higson & Co., Tuffi Salame, Armazens Mata, Victor C. Portela S. A. — A Seção Mecanizada.

De Importadora de Rádios Ltda. — Como pedem. A Seção Mecanizada.

De J. Sobral. — Ao fiscal do Distrito, para informar.

De Jorge Salheb. — Ao fiscal do Distrito, para informar.

De Azevedo Silva & Cia., Perfumarias Phebo S. A., J. D. Valente & Cia. — A Seção Mecanizada.

## GOVERNO FEDERAL

Presidência da República

### SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Termo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Rio Branco, por aplicação da verba de Cr\$ 800.000,00 — Dotação de 1959, destinado às despesas de qualquer natureza para o combate às doenças e pragas, a cargo do referido Território.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Rio Branco daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e TERRITÓRIO; representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda pelo Representante do Território Federal do Rio Branco, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pela Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 90, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o TERRITÓRIO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao TERRITÓRIO a quantia de oitocentos mil cruzeiros ..... (Cr\$ 800.000,00) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo 4 — Poder Executivo — Sub-anexo 10 — S. P. V. E. A. — Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social — Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais — 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal) — Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social — 3.2.0.0 — Produção Agrícola — 3.2.3.0 — Produção Vegetal — 3.2.3.6 — DESPESA SANITÁRIA VEGETAL — 19 — Rio Branco — 1 — Despesas de qualquer natureza para o combate às doenças e pragas — Cr\$ 800.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**

GOVERNADOR DO ESTADO:

Gal. de Brigada LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO:  
BENEDITO JOSÉ DE CARVALHOSECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:  
Dr. PEDRO AUGUSTO DE MOURA PAIXÃOSECRETÁRIO DE FINANÇAS:  
Sr. RODOLFO CHERMONTSECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA:  
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATHSECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAGENS:  
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRASECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:  
Dr. WALDEMIR ALVES SANTANASECRETÁRIO DE PRODUÇÃO:  
Sr. AMÉRICO SILVA  
SECRETÁRIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:  
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAÚJO FILHO  
DiretorMatrícula paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas  
diariamente, exceto aos sábados.**ASSINATURAS****CAPITAL:**

Anual .....	Cr\$ 800,00
Semestral .....	500,00
Número avulso .....	3,00
Número atrasado .....	3,00

**ESTADOS E MUNICÍPIOS:**

Anual .....	Cr\$ 1.000,00
Semestral .....	600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será na  
venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.**PUBLICIDADE:**

1 Página de contabilidade, 1 vez .. Cr\$ 1.200,00  
1 Página comum, uma vez .. 900,00  
Publicidade por mais de 3 vezes até 5 vezes inclusiva,  
10% de abatimento.  
De 5 vezes em diante, 20%, idem.  
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.

**EXPEDIENTE**As Repartições Públicas deverão remeter o expediente  
destinado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto  
aos sábados.As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos  
casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito,  
à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24  
horas após a saída dos órgãos oficiais.Os originais deverão ser datilografados e autenticados,  
ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.  
A matéria paga será recebida das 8 às 12,00 horas nesta  
I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas,  
exceto aos sábados.Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais,  
as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis  
meses ou um ano.As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem  
aviso.Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade  
de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas  
o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.A fim de evitar solução de continuidade do recebimento  
dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva  
renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas  
anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas,  
em qualquer época, pelos órgãos competentes.A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados  
de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à  
sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou  
vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa  
Oficial.Os suplementos às edições dos órgãos oficiais não se for-  
neirão aos assinantes que os solicitarem.parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações  
recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — O TERRITÓRIO prestará con-  
tas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento  
do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta.  
O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a presta-  
ção de contas da anterior, mas não sem a da que a esta te-  
nha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de con-  
tas da última parcela recebida em um exercício deverá ser  
feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O TERRITÓRIO apresentará à  
SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em  
andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informa-  
ções que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se,  
igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito  
de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância  
convencionada se verificar que a aplicação da mesma não es-  
tá se fazendo segundo o plano de aplic. aprovado, sem pre-  
juízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a  
prestação de serviços por particulares, para a execução do  
presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência  
pública, quando seu valor for igual ou superior a .....  
Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa,  
quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por  
exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas  
no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922  
(Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispen-  
sar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do  
regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro  
de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser am-  
pliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo,  
quando for de interesse das partes acordantes, mas tôdas as  
modificações deverão ser feitas mediante assinatura de tér-  
mos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu,  
Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente tér-  
mo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado  
pelos representantes das entidades acordantes, e por mim,  
com as testemunhas abaixo, para tôdos os fins de direito.

Belém, 13 de outubro de 1959.

a.a.) WALDIR BOUHD

RUI MENDES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELOS CHAVES.

Testemunhas:

Leonel Montelro

Clara de Alencar.

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano  
de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Ter-  
ritório Federal de Rio Branco, para aplicação da dotação  
de Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros), consignada  
no orçamento da União para 1959, e destinada a despê-  
sas de qualquer natureza para o combate às doenças e  
pragas.

2 pulverizadores mecânicos, marca "Spar- tan", com tanque, capacidade 120 litros cada .....	180.000,00
20 pulverizadores costais, capacidade para 15 a 18 litros cada .....	160.000,00
500 latas Rhodiatox emulsão 5% .....	75.000,00
100 garrafas Rhodiatol emulsão .....	30.000,00
1.000 Kg. de gesarol 33 .....	80.000,00
2.000 vidros "nitrosin" ou sucedâneo, para combate à saúva .....	140.000,00
Despesas com organização de mostruário entomológico para pronta identificação das pragas e doenças, constando de vi-	



draria apropriada, alfinetes e cartões entomológicos, caixa etc. ....	85.000,00
Outros inseticidas e fungicidas, tais como malatox sulfato de cobre, manzane, fungitox, etc. ....	50.000,00
<b>T O T A L</b> .....	<b>Cr\$ 800.000,00</b>

**Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Colégio Santa Teresa, de S. Luiz, Estado do Maranhão, para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00, dotação de 1959, destinada à conclusão das obras do referido Colégio.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Colégio Santa Teresa (Estado do Maranhão), daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e COLÉGIO, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Dr. Amílcar Carvalho da Silva, e o segundo pelo sua Diretora, Madre Maria Olívia Barros, identificada neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia automaticamente prorrogado por um ano se ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o COLÉGIO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao COLÉGIO a quantia de um milhão de cruzeiros ..... (Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo — Sub-Anexo 10 — SPVEA; **DESPESAS DE CAPITAL** Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; **CONSIGNAÇÕES:** 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal) **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.3.0 — Educação de Base; 3.6.3.1. — Missões Culturais; 11 — Maranhão; 4 — Para conclusão das obras do Colégio Santa Teresa (S. Luiz): Cr\$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARAGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se contudo, o pagamento da primeira parcela à apreciação por esta das contas relativas as dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — O COLÉGIO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O COLÉGIO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano de aplicação aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 14 de outubro de 1959.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA

Madre MARIA DE JESUS FONTE

LUIS PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Alexandre Santos



## ESTADO DO MARANHÃO

Plano de aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00, dotação de 1959, para o Colégio Santa Tereza em São Luiz

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITARIO	TOTAL
<b>Ia. PRIORIDADE</b>				
I — CONCRETO ARMADO				
a) Ferro em vergas red. 3/16"	kg.	2.000	70,00	140.000,00
b) Ferro em vergas red. 1/2"	kg.	6.000	60,00	360.000,00
				500.000,00
<b>Ja. PRIORIDADE</b>				
I — CONCRETO ARMADO				
a) Ferro redondo em vergas 3/8"	kg.	7.500	65,00	487.500,00
				12.500,00
II — TRANSPORTE E EVENTUAIS				500.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>Cr\$</b>	<b>1.000.000,00</b>

## MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## TAXAS GERAIS

Dias úteis		Domingos e dias feriados	
Delegacia do Trabalho Marítimo nos Portos do Pará e Amapá:	Das 7,00 11,00 e 12,30 16,30 e das 16,30 18,30 horas	Valor unitário da tonelada movimentada	Cr\$ 72,00
Reunião do Conselho de 30 de setembro de 1958.	Das 11,00 12,30 horas	Valor unitário da tonelada movimentada	Cr\$ 144,00
Presidente: Capitão de Mar e Guerra Paulo Frederico de Mendonça Amaral.			
Secretária: Escriturária Djanira Albuquerque Travassos	Das 7,00 11,00 — 12,30 7,00	Valor unitário da tonelada movimentada	Cr\$ 85,25
Conselheiro-Relator: Arminio Pinho, representante do M.T.I.C.	Das 11,00 12,30	Valor unitário da tonelada movimentada	Cr\$ 144,00
Assunto: — Tabela de Taxas e Salários para Remuneração dos Serviços de Movimentação de Mercadorias	Horas paradas (Motivos Diversos)	Motivo de Chuva	
afetos aos trabalhadores agrupados na Sindicato das Armadoras do Estado do Pará, nos Armazéns, Trâncios, Depósitos, Pátios, Embalhagens, Vagões e Veículos, em conformidade com a Lei n. 2.136, de 1/4/54, publicada no "Diário Oficial" de 6 de abril de 1954 (Serviços Externos, isto é, fora da Faixa Portuária dos SNAPP).	Dias úteis — Das 7,00 18,30 horas		
<b>TABELA DE SALÁRIOS</b>			
Dias úteis			
Das 7 11,00 e 12,30 16,30 horas	Cr\$ 210,00		
" 7 11,00 horas	105,00		
" 11 12,30 horas	105,00		
" 12 30 16 30 horas	105,00		
" 16,30 18,30 "	65,00		
" 18,30 20,00 "	197,00		
" 20,00 23,00 e das 0,30 3,30 horas	262,50		
" 20,00 23,00 horas	131,30		
" 23,00 0,30 "	197,00		
" 0,30 3,30 "	131,30		
" 3,30 5,30 "	105,00		
" 5,30 7,00 "	197,00		
Domingos e dias feriados			
Das 7,00 11,00 e das 12,30 às 16,30 horas	Cr\$ 262,50		
" 7,00 11,00 horas	131,30		
" 11,00 12,30 "	147,60		
" 12,30 16,30 "	131,30		
" 16,30 18,30 "	78,70		
" 18,30 20,00 "	236,30		
" 20,00 23,00 e das 0,30 3,30	315,00		
" 20,00 23,00 horas	157,50		
" 23,00 0,30 "	236,30		
" 0,30 3,30 "	157,50		
" 3,30 5,30 "	126,00		
" 5,30 7,00 "	236,30		
		Dias úteis — Das 18,30 7,00 horas	
		1 hora	Cr\$ 43,80
		2 horas	87,50
		3 "	131,30
		4 "	175,00
		5 "	218,90
		6 "	262,50
		Domingos e dias feriados — Das 7,00 18,30 horas	
		1 hora	Cr\$ 32,80
		2 horas	65,60
		3 "	98,40
		4 "	131,30
		5 "	164,10
		6 "	196,90
		7 "	229,70
		8 "	262,50
		Domingos e feriados — Das 18,30 7,00 horas	
		1 hora	Cr\$ 52,50
		2 horas	105,00
		3 "	157,00
		4 "	210,00
		5 "	262,50
		6 "	315,00

1) Sobre o montante de cada serviço serão calculadas as taxas regulamentares respectivamente para Instituto de



Previdência 8% — Caixa de Acidentes do Trabalho, 7% — Legião Brasileira de Assistência, 0,5% — SENAC, 1% — SESEC, 2% e 1/6 dos salários ou remuneração efetivamente pagos referentes à Lei que instituiu o REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

2) São feriados civis os declarados em lei federal e feriados municipais os declarados em lei municipal, de acordo com a Lei n. 605.

3) Os serviços executados com mercadorias consideradas perigosas ou prejudiciais à saúde do trabalhador serão objeto do Projeto de Regulamentação do exercício da profissão.

4) A presente tabela entrará em vigor a partir da data de sua publicação no "Diário Oficial deste Estado.

Sala das Sessões do Conselho da DTM dos Portos do Pará e Amapá, em 14 de outubro de 1959.

(a) Arminio Pinho, Conselheiro, rep. do MTIC.

Visto: — Paulo Frederico de Mendonça Amaral, Capitão de Mar e Guerra, Capitão dos Portos e Delegado do Trabalho Marítimo no Pará.

Confere com o original: — Djarina A. Travassos, Escriturária cls. "F".

(Ext. — Dia — 18/10/59)

## DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

**Contrato particular de compra e venda com reserva de domínio entre partes do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA) como cedente-vendedor e o Sr. Américo Silva, como cessionário comprador.**

Pelo presente instrumento particular de compra e venda com reserva de domínio, declaramos que, entre nós, Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA), representado neste ato por seu Diretor Geral, Engenheiro Antonio Eugênio Pereira Lobo, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, à Praça da República (Ed. Manoel Pinto da Silva — 6.º andar), e Sr. Américo Silva, Conselheiro, Conselho Rodoviário D. E. R. - Pa, Classe, deste Departamento de Estradas de Rodagem brasileiro, casado, residente e domiciliado em Belém-Pará, a quem ficou justo e contratado o seguinte:

I — O Departamento de Estradas de Rodagem do Pará (DER-PA), com reserva de domínio até que se ultime o pagamento integral do preço, fixado no item dois (2), vende ao Sr. Américo Silva um "jeep" marca Willys Overland, Universal modelo CJ5-B6, cor bege, de fabricação nacional, equipado com motor "Hurricane", n. B-825.605 de 90 HP, série n. CJ5-B6-016.890, completo, com capotas dianteira e trazeira, roda sobressalentes, (sofôro), cinco pneus e câmaras de ar 600 x 16-4 lonas, ferramentas usuais, tração nas (4) rodas e engate para rebuque, efetuando-se a transação do objeto vendido no ato da assinatura deste contrato, procedendo-se a transferência do seu domínio somente após a integralização do pagamento do preço estipulado na cláusula seguinte:

II — A venda é feita pelo preço líquido e certo de cento e oitenta e dois mil oitocentos e setenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 182.875,00), que o comprador Américo Silva, obriga-se a pagar pela forma seguinte: quarenta e oito prestações mensais de três mil oitocentos e dez cruzeiros (Cr\$ 3.810,00) por mês, descontados compulsoriamente de seus vencimentos.

III — O comprador Américo Silva, constitui-se pelo presente, depositário do objeto ora comprado, pelo prazo de quatro (4) anos, reconhecendo-outrossim, ser ele de propriedade exclusiva do vendedor depositante enquanto não integralizar o pagamento do preço da venda, e, na qualidade de depositário o recebe, obrigando-se a restituí-lo no caso de inatencimento de cláusula contratual expressamente consignado neste termo.

IV — Durante o prazo da reserva de domínio de quatro anos, o comprador depositário obriga-se:

1.º — a empregar o jeep no serviço de DER-PA, para sua própria locomoção nesta cidade, desta para o interior do Estado e vice-versa, ou ainda sua presença se faça necessária para execução de serviços de DER-PA;

2.º — a adquirir por sua conta todo e qualquer material necessário à manutenção do veículo, bem como mantê-lo em perfeito estado de funcionamento;

3.º — dirigir o veículo, podendo, no entanto, contratar por o comprador-depositário obriga-se:

4.º — submeter o veículo à lavagem e lubrificação, pelo menos uma vez por semana nas oficinas do DER-PA ou em empre-

sas que o façam, caso em que as despesas correrão a cargo do comprador depositário;

V — Durante o período de reserva de domínio, o vendedor depositário (DER-PA), obriga-se:

1.º — fornecer ao comprador depositário gasolina e óleo lubrificante em cotas que correspondam às necessidades dos serviços a serem executados para o DER-PA pelo comprador;

2.º — fornecer ao comprador depositário, a cada trinta mil quilômetros rodados, um jogo de quatro (4) pneus, com as respectivas câmaras de ar, mediante a entrega ao vendedor depositante, do material a ser substituído;

3.º — fornecer transporte para o veículo objeto do presente contrato, toda vez que o comprador depositário for removido ou mandado executar serviço em local cujo acesso não possa ser feito via rodoviária e seja o veículo julgado imprescindível para o cumprimento da missão a executar;

4.º — proceder em suas oficinas, e por seu pessoal especializado os reparos que se façam necessários para o perfeito funcionamento do veículo, mediante a apresentação pelo comprador depositário das peças e acessórios necessários.

VI — O vendedor depositante e o comprador-depositário acordam ainda as seguintes condições:

a) — é facultado ao comprador-depositário, fora de horário normal de trabalho, utilizar-se do veículo em seu serviço particular, desde que não decorra prejuízo para o DER-PA em caso de necessidade, de execução de serviço rodoviário;

b) — é proibido ao comprador-depositário, alienar, onerar ou alugar o veículo;

c) — A falta do pagamento de qualquer prestação em consequência de insolvência do comprador-depositário, do mesmo modo que o não cumprimento de qualquer cláusula convencionalizada dar-lugar a rescisão do presente contrato, independente de qualquer aviso, extra-judicial, ou de notificação, ou de ação judicial, ficando o comprador-depositário constituído desde logo, em mora e obrigado a entregar, incontinentemente o objeto ora vendido e depositado;

d) — Verificando-se a rescisão do contrato por culpa exclusiva do comprador Sr. Américo Silva, perderá este em benefício a favor do vendedor depositante as quantias já pagas, ficando ainda obrigado a pagar-lhe: 1.º — as prestações vencidas e não pagas; 2.º — todas as demais prestações futuras constantes do item II, se o objeto restituído ou apreendido, achar-se danificado ou muito depreciado; 3.º — todas as despesas judiciais ou extra-judiciais, que o DER-PA tiver feito, por motivo da infração deste contrato;

e) — Desde que sejam pagas as prestações e não tenha havido

infração deste contrato, o comprador depositário Américo Silva, passará a possuir em nome próprio o referido objeto e, independentemente de qualquer formalidade ou despesa, adquirirá simultaneamente o domínio do objeto deste contrato;

f) — O vendedor-depositante (DER-PA) obriga-se a restituír as quantias já recebidas e a pagar ao comprador-depositário a multa de cinquenta por cento (50%) sobre o preço estipulado no item II, caso exija a restituição do objeto em apreço, sem que se verifique, por parte do comprador-depositário, qualquer infração do presente contrato;

g) — As penas estabelecidas neste contrato, serão cobradas mediante ação sumária.

VII — Se o comprador-depositário vier a deixar de pertencer aos quadros da Administração do DER-PA, o presente contrato será automaticamente rescindido, nas seguintes bases:

a) se o comprador-depositário tiver contribuído com mais da metade das prestações a que está obrigado, poderá ficar com o objeto do depósito, mas indenizará, previamente e de uma só vez, o vendedor-depositante a quantia necessária a integralização do preço pelo qual o Jeep tiver sido comprado pelo DER-PA;

b) se o comprador-depositário tiver contribuído apenas com a metade ou menos das prestações a que está obrigado, o vendedor-depositante ficará com o Jeep e devolverá ao comprador-depositário optar pela propriedade, hipótese em que se aplicará, também, o previsto na letra anterior deste item, segunda parte.

VIII — O presente contrato é autorizado pela Resolução n. 42, de 5/3/1959 (Processo n. 72-58-ALB), da Assembleia Legislativa Estadual, publicada no D. O. E. de 11/4/1959.

Para firmeza e como prova de assim haverem contratado fizeram este instrumento particular em quatro (4) vias, redigido e datilografado na Assistência Jurídica do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA), assinado pelo representante legal do vendedor-depositante e pelo comprador-depositário, na presença das testemunhas abaixo.

Isento de selo "ex-vi" do artigo 15, VI, § 5.º da Constituição Federal, combinado com os artigos 1.º e 33 da Lei Estadual n. 157, de 29/12/1948.

Gabinete da Assistência Jurídica do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA), em 4 de setembro de 1959.

Antonio Lobo

Testemunhas:

- 1.º Nome: ... resd. 14 de Março, 1.118.
- 2.º Nome: Luiz Otávio Pantoja, resd. João Balbi, n. 1.



**INSTITUTO AGRONÔMICO DO NORTE**

Coleta de Pregos n. 34/59  
EDITAL N. 25/59

O Instituto Agronômico do Norte, faz público, para conhecimento dos interessados, que às 10,00 horas do próximo dia 24, no Gabinete da Diretoria do IAN, serão recebidas e abertas, propostas para fornecimento do material abaixo indicado:

1 — Camioneta de carga, tipo "Furgão", com capacidade para 800 quilos, rodados trazeiros simples.

O pagamento decorrente do presente fornecimento será requisitado à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, neste Estado, dependente do registro no Tribunal de Contas da União.

Os interessados poderão receber melhores esclarecimentos sobre a presente coleta, na Secretaria do IAN, durante as horas de expediente .... (7,00 às 13,00 horas).

Em 16 de outubro de 1959.

Alcener Moura

Chefe SA do IAN

(Ext. — Dia 18/10/59)

**INSTITUTO AGRONÔMICO DO NORTE**

COLETA DE PREGOS N. 33/59  
Edital n. 24/59

O Instituto Agronômico do Norte, faz público, para conhecimento dos interessados, que às 10,00 horas do próximo dia 24 de outubro, no Gabinete da Diretoria do IAN, serão recebidas e abertas, propostas, para fornecimento em caráter imediato, dos serviços e material abaixo indicados:

**SERVIÇOS:**

- 1) Recuperação do sistema hidráulico de um trator marca Caterpillar D-4;
  - 2) Recuperação geral da sapata do trator marca Caterpillar D-4;
  - 3) Recuperação do sistema de arrefecimento de um trator marca Caterpillar D-4;
- Obs.: — O trator encontra-se a disposição dos interessados, na garagem do IAN, às horas de expediente (7,00 às 11,00 e 12,00 às 14,00 horas).

**MATERIAL:**

- 1) Bomba centrífuga de 2 1/2", movida a motor elétrico, para líquidos.
- 2) Bomba manual para esvaziamento de tanques de 200 lts. para gasolina ou óleo Diesel.
- 3) Balança Filizola Decimal p/ 500 kgs.

O pagamento decorrente do fornecimento será requisitado à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, neste Estado, dependendo do registro no Tribunal de Contas.

Os interessados poderão obter melhores esclarecimentos da presente Coleta, na Secretaria do IAN, durante as horas de expediente (7,00 às 13,00 horas).

Em 16 de outubro de 1959.

a.) Alcener Moura, Chefe SA do IAN.

(Ext. — Dia — 18/10/59).

**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO**

Abre concorrência pública para venda de viaturas pertencentes à Secretaria de Estado de Segurança Pública.

De ordem do Exmo. Sr. General Governador do Estado, fica, pelo prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, aberta concorrência pública para venda das viaturas, constantes do seguinte:

Um (1) jeep, marca "Willys", motor n. 158.527 — J-C5 — Chapa OF-64-24;

Um (1) carro celular, marca "Chevrolet";

Duas (2) motocicletas marca "monark";

Uma (1) camionete marca "Volkswagen".

Viaturas essas que se encontram no depósito desta Secretaria.

Os interessados deverão apresentar em carta lacrada, dirigida ao Exmo. Sr. Dr. Secretário de Segurança Pública, por intermédio do Serviço de Administração, até o dia 30 do corrente, devendo constar no verso do envelope "Proposta" e obedecer às seguintes normas:

a) Os interessados deverão apresentar preço por unidade;

b) A venda será processada após abertura das propostas que tiverem dado entrada no S. A. desta Secretaria, dentro do prazo estabelecido no presente edital, isto no dia 30 do corrente, às 12,00 horas, cuja abertura deverá ser assistida pelo interessado no Gabinete da Chefia;

c) Todas as viaturas serão entregues ao concorrente que apresentar melhor vantagem após o respectivo pagamento;

d) O vendedor da presente concorrência ficará com a responsabilidade do transporte das viaturas;

e) A Chefia de Polícia, usando de suas atribuições, por medida de emergência ou necessidade pública, poderá anular ou renovar a presente concorrência.

Serviço de Administração na Secretaria de Estado de Segurança Pública, em Belém, 1 de outubro de 1959.

(a) Orlando de Carvalho Pinto, Chefe do Serviço de Administração.

(G — 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31/10 e 1, 4, 5, 6, 7, 8 e 10/11/59)

**DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO**
**DIVISÃO DO MATERIAL**

Abre Concorrência Pública para a venda de um Caminhão marca "Chevrolet", modelo 1949.

De ordem do Ilmo. Sr. Diretor do Departamento do Serviço Público, fica aberto, pelo prazo de (30) trinta dias, a contar des-

ta data, a concorrência pública para venda de um caminhão marca "Chevrolet", modelo 1942, no estado, pertencente a Colônia de Marituba.

a) As propostas deverão ser encaminhadas ao Gabinete do Senhor Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, no Palácio "Lauro Sodré".

b) Os interessados poderão examinar o referido caminhão na Garage do Estado, das 6 às 16,30 horas, todos os dias úteis.

c) Será tornada sem efeito a presente concorrência se o valor oferecido pelos interessados não atingir o estimado pelo Estado.

Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, em 15 de setembro de 1959.

(a) Cândido Passos da Silva, Chefe de Expediente da Divisão do Material.

(G — Dias 25/9 a 25/10/59)

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA**  
**Notificação**

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Saúde Pública, notifico pelo presente edital, o Sr. João de Souza Melo, ocupante do cargo de Polígrafo Sanitário, diarista desta Secretaria de Estado de Saúde Pública, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data assumir as funções de seu cargo, do qual se acha afastado, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205, da mesma Lei.

Eu, Eunice dos Santos Guimarães, Diretor do Expediente, o escrevi e assiné.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 16 de setembro de 1959.

(a) Eunice dos Santos Guimarães, Diretor de Expediente.

Visto: Dr. Henry C. Kayath, Secretário de Estado de Saúde Pública.

(G — 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 30/9; 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22 e 23/10/59)

(G — 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 30/9; 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22 e 23/10/59)

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, dona Maria de Lourdes França da Silva, ocupante do cargo de Professor de 3.ª entrância, padrão "G", do Quadro Único, com exercício no grupo escolar "Augusto Montenegro", para no prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação deste, reassumir as funções de seu car-

go, do qual se acha afastada, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E para que se não alegue ignorância, lavrei o presente edital para ser publicado no Órgão Oficial do Estado, durante o prazo de trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da Lei citada.

Eu, Laura Batista de Lima, Diretor de Expediente, o escrevi e assiné.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 4 de setembro de 1959.

(a) Laura Batista de Lima — Diretor de Expediente.

(G — 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 30/9 — 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 11, 13 e 14/10/59)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**
**Aforamento de terras**

O Sr. Eng. Cândido José de Araujo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Orlando Canos Possa, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Castelo Branco, Duque de Caxias, José da Gama Malcher e João Balbi, de ond edista 65,70m.

Dimensões:

Fronte — 5,15m.

Fundos — 51,10m.

Área — 236,16m<sup>2</sup>.

Terreno de forma irregular, edificado com o n. 58, confinado pela direita com o imóvel de n. 60 e pela esquerda, com o de n. 58.

Convido os heróis confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o qual, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Convido os heróis confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o qual, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 9 de setembro de 1959.

(a) Cândido José de Araujo, Secretário de Obras.

(a) Maria Coeli Oliveira, Chefe de Seção.

(G — 25.700 — 7, 17 e 27/10/59)



**SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO****Diretoria de Expediente**

Na forma prevista pelo art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, pelo presente, convido a Senhora Terezinha de Jesus Franca, Escriturária padrão G, lotada nesta Secretaria de Estado, a reassumir o exercício de suas funções, dentro do prazo de trinta (30) dias consecutivos, sob pena de, findo o mencionado prazo ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitida do cargo por abandono do emprego mediante processo administrativo, de acordo com o disposto no art. 36, da citada Lei (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios em vigor).

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial do Estado.

Diretoria de Expediente da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, em Belém, 14 de setembro de 1959.

(a.) José Dias Maia, Diretor de Expediente.  
G. — Dias 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30/9; 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18

**Compra de Terras**

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Maria Borges Pires, nos termos do art. 7o. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro-Pecuária, sita 16a. Comarca, 44o. Termo, 44o. Município e 118o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limitando-se pela frente com Francisco Alberto Pires, pelo lado direito com terras devolutas, pelo lado esquerdo também com terras devolutas. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Campim.

3a. Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 3 de março de 1959.

(a.) Yolanda L. de Brito, Oficial Adm.

(25/9, 6 e 16/10/59)

**Compra de Terras**

De ordem do Senhor Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Sumiko Kihara, nos termos

do art. 7o. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro-Pecuária, sita 16a. Comarca, 44o. Termo, 44o. Município e 118o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limitando-se pela frente com Jurimar Souza, pelo lado direito com Maria Farias Rosaris, pelos fundos com Jales Souza. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Campim.

3a. Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 10 de março de 1959.

(a.) Yolanda L. de Brito, Oficial Adm.

(25/9, 6 e 16/10/59)

**Compra de Terras**

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público, que por Jubert Vieira Linhares, nos termos do art. 7o. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro-Pecuária, sita 16a. Comarca, 44o. Termo, 44o. Município e 118o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limitando-se pelo lado direito, com Izamú Kihara, pelos fundos com Levertino Leão Sobrinho e pelo lado esquerdo com Maria Borges Pires. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Campim.

3a. Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 10 de março de 1959.

(a.) Yolanda L. de Brito, Oficial Adm.

**ANÚNCIOS****CIA. PARAENSE DE ARTES-FATOS DE BORRACHA****Assembleia Geral Extraordinária**

Pelo presente convocamos os senhores acionistas para a sessão de Assembleia Geral extraordinária a realizar-se dia 31 do corrente mês, às 16 horas, em nossa sede social à Rua da Municipalidade n. 949,

com o fim de deliberar sobre a dilatação do prazo para funcionamento da Companhia.

Pará, 16 de outubro de 1959.  
(a.) Philippe Farah, Presidente.  
(Ext. — 17, 18 e 30/10/59)

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****Seção do Pará**

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Alfredo Augusto Ramos Toscano, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, à Av. Gentil Bittencourt, 407.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 15 de outubro de 1959. — (a) José Achilles Pires dos Santos Lima 1o. Secretário.  
(T. — 25.721 — 17, 18, 20, 21 e 22/10/59)

**ORDE DOS ADVOGADOS DO BRASIL****Seção do Pará**

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Alfredo Faciã de Sousa, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, à Trav. Gurupá, 202.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 16 de outubro de 1959. — (a) José Achilles Pires dos Santos Lima 1o. Secretário.  
(T. — 25.722 — 17, 18, 20, 21 e 22/10/59)

**BANCO MOREIRA GOMES S/A ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA 1ª Convocação**

Pelo presente edital ficam os Senhores Acionistas do Banco Moreira Gomes S. A. convidadas para a Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 24 de outubro de 1959, às 15 horas, na sede social, à rua 15 de Novembro, n. 86, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, a fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

a) reforma dos estatutos;  
b) outros assuntos de interesse social.

Belém, 14 de outubro de 1959.

(aa) Adalberto de Mendonça Marques, Presidente; Antonio Maria da Silva, Diretor e José Manuel Marques Ortins de Bittencourt, Diretor.

(Ext.—Dias 15, 17 e 18/10/59)

**INSTITUTO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**

Ata da sessão em que se declara ser o Instituto Nossa Senhora das Graças, de Mocajuba, também conhecido por Colégio Nossa Senhora das Graças.

Realizou-se aos dez de outubro de mil novecentos e cinquenta e nove, uma reunião dos membros da Diretoria do Instituto N. S. das Graças, em Mocajuba, neste Estado, a fim de ser feita a declaração de que o referido Instituto Nossa Senhora das Graças, é também conhecido por Colégio Nossa Senhora das Graças razão por que este último se rege pelos mesmos estatutos do Instituto Nossa Senhora das Graças, não havendo em Mocajuba outra entidade com o mesmo nome.

Terminada a sessão, foram recitadas as orações de costume e lavrou-se a presente ata que será assinada por quem de direito.

Mocajuba, 10 de outubro de 1959.

(aa) Irmã Maria Amélia Sá, Diretora.  
Irmã Joana da Cunha Monteiro, Tesoureira.  
Irmã Waldenora Maria Teixeira, Secretária.

Reconheço verdadeiras as assinaturas supras.

Mocajuba, 10 de outubro de 1959.

Em testemunho RPG da verdade.

(a) Raimundo Penafés Guerreiro, Tabelião.

(Ext.—Dia 18/10/59)

**M.V.O.P.****SERVÍCIOS DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA E DE ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO PARÁ (SNAPP)****A V I S O**

A Comissão de Concorrência Pública n. 1/59, comunica que o recebimento das propostas, da referida Concorrência, que estava marcada para o dia 14/10/59, foi prorrogada para 29/10/59 por solicitação de interessados.

(a) Eng. Raul Rodrigues Pereira, Presidente da Comissão de Concorrência Pública n. 1/59.

(Ext. — Dia 10, 13 e 14/10/59)







deste, existe também uma carta dirigida pelo mesmo funcionário supra dito ao autor e ora apelante, em resposta a outra carta que lhe escrevera este, qual seja a figurante de fls. 50 destes autos, pela leitura de cujos dizeres se verifica a explicação dada pelo mencionado funcionário do Banco, acerca da expressão — "tendo tódas sido pagas por V. S." — Por ele usada no memorando endereçado ao réu Abelardo de Carvalho Kós, ter sido empregada pelo fato de, normalmente, os títulos serem pagos pelo emitente, de vez que, acrescenta, não poderiam eles, funcionários do Banco, afirmar, como é obvio, terem os títulos em questão sido pagos com o numerário pertencente ao patrimônio do Sr. Abelardo de Carvalho Kós, mesmo porque, normalmente, poderiam ter pago os títulos em apóreo, o emitente, avaliada e endossante.

Como se vê, necessário se fazia prosseguir-se no curso regular e normal da ação, para efeito de ter lugar a produção de certas provas indispensáveis, como, por exemplo: vistorias nos tipos das máquinas de escrever do Banco, para verificar-se qual a de letra idêntica às do extrato datilográfico constante dos títulos dados por falsificados; tomada de depoimento, não somente do já aluado funcionário signatário das cartas acima especificadas, como de outros funcionários do Banco, notadamente do Tesoureiro, bem assim dos depoimentos pessoais do autor e do réu, e as acerações que se fizessem precisas.

Sucedeu mais que a ação executiva impedida de prosseguir no seu curso regular e normal, pela decretação da absolvição de instância requerida e deferida pelo meritíssimo Juiz "a quo", o que importou no seu término imprevisto e ex-abrupto, não tivera como base apenas a documentação taxada de falsificada pelo réu e ora apelado, e sim mais outras tantas promissórias contra as quais é nada arguido, visto que está o mesmo "sub-judice" para pagamento da quantia de Cr\$ 167.000,00, impugnada entrando somente o montante de Cr\$ 80.000,00, atinente justamente ao valor das já aludidas promissórias dadas como tendo sido falsificadas, isto é, as figurantes de fls. 3 a 18, enquanto que com referência as constantes de fls. 19 a 22 nada alegou, "fato que revela que a matéria objeto da preliminar não podia absolutamente ser de absolvição de instância, até mesmo porque demandava apuração probatória", como dissera o autor e ora apelante, ao se contrapor ao pedido da medida extrema requerida pelo réu e ora apelado.

Sucedeu ainda que o meritíssimo Juiz "a quo" não possibilitou, assim ao autor e ora apelante, a oportunidade da prova de ser legítimo possuidor dos títulos ajuizados, notadamente dos que o réu e ora apelado diz terem sido falsificados, por isso que o próprio réu, Abelardo de Carvalho Kós afirma em certa passagem de seu arrazoado, como apelado, às fls. 57, que o ponto nevrálgico da questão reside, positivamente, no fato importante expressivo de ter havido ou não, por parte do Banco, o inserimento datilográfico do nome do autor e ora apelante, Raimundo Cordeiro de Azevedo,

nos recibos carimbados apostos nos títulos taxados de falsificados, a quando dos resgate dos mesmos, como se pode constatar dos termos dessa passagem de arrazoado que vai abaixo transcrito:

"O que o agravante deveria ter perguntado ao Banco Moreira Gomes S. A., era se este importante estabelecimento de crédito, no recibo passado no verso dos títulos ajuizados, teria inserido o nome dele no carimbo respectivo. O ponto nevrálgico da questão reside, positivamente, neste importante fato".

E esse fato importante não chegou a ser apurado!

Como, portanto, poder-se afirmar desde logo, categoricamente, terem sido os títulos em referência falsificados?

Revela atentar-se, data venia, para o princípio ou regra de direito bancário, segundo a qual o portador é obrigado a entregar a letra com a quitação "aquele que efetua o pagamento".

Cumpre considerar-se, por outro lado, que o réu não teve também por sua vez ensejo de provar a sua alegação, consistente no fato de ter sido ele destituído, mediante arrolamento empregado pelo autor, da posse dos títulos por si resgatados e que são os figurantes de fls. 13 a 18, anexos à inicial.

Mas razoável, consentâneo e prudente seria, então, o meritíssimo Juiz "a quo" prosseguir no curso regular e normal da ação, para poder afinal decidir com mais acerto, segurança e melhor conhecimento de causa, através de fundamentos jurídicos e legais claros, precisos e inequívocos. E a não ser assim, buscasse pois outro motivo jurídico legal, mais adequado à espécie em litígio, para decidir afinal o feito, qual fôsse o pronunciamento declaratório da impropriedade da ação de que se utilizara o autor, uma vez que devia este utilizar-se mais acertadamente do chamamento do réu a prestação de contas, dado o fato da existência da sociedade de natureza civil agrícola que os vincula, um ao outro, como sócios integrantes da mesma, ou quando muito promovesse a competente ação de dissolução e liquidação da referida sociedade que mantém com o réu, a qual estão visceralmente vinculados os títulos ajuizados na presente ação como representativo de dívida comum de ambos os sócios em litígio.

Com estes fundamentos, dava eu, pois, provimento à apelação interposta, para reformar a decisão apelada e mandar prosseguir nos demais termos da ação, até final julgamento da causa.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 23 de setembro de 1959.

(a.) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 405

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Maria de Nazaré das Neves.

Apelado: — Cassio Reis Viana.

Relator: — Desembargador Aluzio da Silva Leal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que são partes, como apelante, Maria de Nazaré das Neves, e, apelado, Cassio Reis Viana.

Pela documentação apresentada, verifica-se que a A. ora ape-

lado é atual locatário do prédio de propriedade da Ré ora apelante. A enunciação da petição inicial dá perfeita notícia do assunto em debate e que é fundamento da ação. Não há razão para a apelante. Os documentos apresentados junto com a inicial são os suficientes para convencer do direito em favor do A. da ação. A cláusula em que permite a transferência do contrato ou sublocação do prédio, é clara e não deixa dúvidas quanto a sua interpretação. Aquela responsabilidade para o transmitente também vai se transferindo a proporção que o contrato foi gerando obrigações para os novos locatários. Além disso essa circunstância não

se apresenta de forma que a R. possa invocar, mesmo porque não havendo qualquer infração das cláusulas contratuais, óbvio esta que a figura jurídica de relação entre eles está perfeita e não pode ser recusada. A sentença foi justa e não há outros fundamentos para estudo ou apreciação.

Assim, Acórdam os Juizes da 2a. Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a sentença apelada.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Belém, 11 de setembro de 1959.

(a.) Luis Faria, Secretário.

EDITAIS — JUDICIAIS

AUDITORIA DA 8a. REGIÃO MILITAR (BELEM)

Eu, Dr. Juracy Reis Costa, Auditor da Oitava Região Militar, em virtude da lei, etc.

Faço saber aos que, o presente edital de citação com o prazo de 15 dias virão ou dele tiverem conhecimento que deverá comparecer sob as penas da lei, à Auditoria da Oitava Região Militar, sita à Av. Governador José Malcher n. 160, nesta cidade, no dia 27 do corrente, às 14,00 horas, perante o Conselho Permanente de Justiça da Marinha, Francisco Gomes Martinez, filho de Afonso Gomes e de Ciria Vicente Alvarez, brasileiro, solteiro, com 21 anos de idade, nascido no Rio de Janeiro, Grumete da Marinha de Guerra e servindo na Guarnição do "NB Faroleiro Areas", a fim de se ver processar e julgar, como incursão no parágrafo 1o. do artigo 182, do Código Penal Militar, de que é acusado, de conformidade com a denúncia oferecida pelo Dr. Promotor Militar, que vai transcrita: Exmo. Sr. Dr. Auditor — O Promotor Militar, infra assinado, usando das atribuições que lhe são conferidas e baseado no inquérito policial militar anexo, vem denunciar perante o Conselho Permanente e de Justiça da Marinha Francisco Gomes Martinez, filho de Afonso Gomes e de Ciria Vicente Alvarez, brasileiro, solteiro, com 21 anos de idade, nascido no Rio de Janeiro, D. F. Grumete da Marinha de Guerra e servindo na guarnição do "NB Faroleiro Areas", pelos fatos delituosos que passa a expor: — No dia 23 de maio do corrente ano, no navio faroleiro "Areas", às 13 horas, aproximadamente, o denunciado agrediu seu companheiro de farda 2a. CL — SM Dilson Neli da Silva, produzindo neste inferior a lesão grave descrita nos autos de fls. 9 e 11 do inquérito que serve de base à presente denúncia. — A responsabilidade do denunciado repousa nos depoimentos prestados por Ricardo Nogueira Neto, Geraldo de Souza Rodrigues e Waldir Raimundo Nonato Bentes Guimarães, que não endossaram grande parte das declarações formuladas por Francisco Gomes Martinez. — E como, assim procedendo, incorreu Francisco Gomes Martinez, nas sanções previstas no parágrafo 1o. do artigo 182, do Código Penal Militar, esta Promotoria oferece a presente denúncia para o fim de, recebida ser o referido acusado processado e punido com as penas do citado dispositivo. — Requer

que, recebida e atuada esta denúncia se proceda aos termos necessários à formação da culpa, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, e satisfeitas tódas as formalidades legais. — Testemunhas: — 1a.) Amilton dos Santos Courrea, marinheiro de primeira classe, servindo no NB "Areas". — 2a.) Ricardo Nogueira Neto, marinheiro de segunda classe, servindo no NB "Areas". — 3a.) Geraldo de Souza Rodrigues, marinheiro de segunda classe, servindo no NB "Areas". — 4a.) Waldir Raimundo Bentes Guimarães, marinheiro de segunda classe, servindo no NB "Areas". Informantes: — 1o.) Dilson Neli da Silva, marinheiro de segunda classe, servindo no NB "Areas". — Belém, 2 de outubro de 1959. — (aa) Uaracy Frade Palmeira — Promotor Militar. — Dado e passado nesta Auditoria da Oitava Região Militar, em Belém do Pará, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove. Eu, — Djalma de A. Gonçalves Chaves, eserevente juramentado e datilografar. Eu, Fernando Barreiros da Silva, escrevo o subscervo. — (a) Juracy Reis Costa, Auditor da 8a. Região Militar.

FUZO DE DIREITO DOS FEITOS DA FAZENDA

Citação com o prazo de 15 dias, como abaixo se declara

O Doutor Agnaro de Moura Monteiro Lopes, Juiz de Direito da 6ª Vara e dos Feitos da Fazenda Pública, Estadual e Municipal, por nomeação legal, etc.

Faz saber que pela Prefeitura Municipal de Belém, lhe foi dirigida uma petição que é do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito. Diz a Prefeitura Municipal de Belém por seu procurador infra assinado que deu em aforamento à Franklin Corrêa de Albuquerque, nacionalidade, profissão e estado civil ignorados, o terreno sito nesta cidade à Dr. Américo Sta. Rosa, quart. n. H, lotes 15, 16, 17, 18 e 19 medindo 68,00m. de frente por 88m. de fundos. Sucede, porém, que não lhe tendo sido pagos os fóros correspondentes aos anos de 1928 a 1958, inclusive multa como prova o documento junto está extinta a enfiteuse (art. 692, n. II do Cod. Civil), pelo que pede a V. Excia. se digne de mandar citar e supli-



ante e sua mulher se casado, para todos os termos da presente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual deverá ser o aforamento declarado extinto, consolidando-se o domínio diréto ao útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio da suplicante tudo com a condenação da suplicada nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal da suplicada pena de confesso, testemunhas, documentos, e o mais necessário à defesa do seu direito. Termos em que P. Defensor. Belém, 27 de janeiro de 1959. Abel Guimarães — Procurador. Despacho: Em cuja petição foi dado o seguinte despacho: D. A. Cite-se. Em virtude deste despacho foi expedido mandado citatório o qual foi certificado os herdeiros conhecidos e da diligência estar o foreiro em lugar incerto e não sabido, razão porque mandei passar o presente edital, com o teor do qual ficam os herdeiros conhecidos e desconhecidos do referido senhor Franklin Corrêa de Albuquerque, e sua mulher para no prazo de 30 dias e mais 10 que correrá em Juízo, após a publicação deste apresentarem o que tiverem a seu favor. E para que ninguém alegue ignorância, vai este publicado 1 vez no "Diário Oficial" do Município, e 2 vezes no jornal de maior circulação da cidade e afixado no lugar de costume e afixado à porta de auditórios. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará aos 27 dias do mês de agosto do ano de 1959. Eu, Ana da Mata Lobato, escreva que subscrevo. (a) Agnato de Moura Monteiro Lopes. (Dias — 15, 17 e 18/10/59)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Anúncio de Julgamento da 1.ª Câmara Penal**

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 19 de outubro corrente para julgamento, pela 1.ª Câmara Penal, da Apelação Penal, da Comarca de Igarapé-Açu, em que é apelante, Manoel Carrera Ferreira, vulgo Batutinha; e, apelada, a Justiça Pública, sendo Relator, o Exmo. Sr. Desembargador Lycurgo Santiago.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 13 de outubro de 1959.  
(a) Amazonina Silva, Pelo Secretário.

**Anúncio de Julgamento da 1.ª Câmara Cível**

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 19 de outubro corrente para julgamento pela 1.ª Câmara Cível, dos seguintes feitos:

Apelação Cível — Capital — Apelante — Raimunda Bacelar da Costa Farias, pela Assistência Judiciária — Apelados — Alberto Ferreira Dias e Hamilton Ju-

sé Dias — Relator — Desembargador Mauricio Pinto.

Idem — Idem — Idem — Apelante — Ferreira de Oliveira, Comércio e Navegação S/A — Apelado — Afonso Manoel da Costa Leite — Relator — Desembargador Souza Moitta.

Agravo e Recurso Cível "ex-officio" — Óbidos — Agravante e Recorrente — A Prefeitura Municipal de Oriximiná e o Dr. Juiz de Direito da Comarca, respectivamente — Agravado e Recorrido — Sebastião Pinheiro — Relator, Desembargador Alvaro Pantoja.

Apelação Cível — Capital — Apelante — O Estado do Pará, por seu representante legal — Apelada — A Junta de Freguesia de Válega (Portugal) — Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

Idem — Idem — Idem — Apelante — Silva Lopes & Companhia — Apelado — Antonio Fernando de Azevedo Cardoso — Relator — Desembargador Lycurgo Santiago.

Idem — Idem — Idem — Apelante — Antonio Batista, pela Assistência Judiciária — Apelado — João Amoedo Ribeiro — Relator — Desembargador Lycurgo Santiago.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 13 de outubro de 1959.

(a) Amazonina Silva, Pelo Secretário.

**1.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM (PARÁ)**

Edital de 2.ª Praça com o prazo de dez dias

O Doutor Orlando Teixeira da Costa, Juiz Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou deie tiverem conhecimento, que, no dia 3 de novembro próximo, às 14,30 (duas e meia) horas, à Travessa Rui Barbosa, n. 921, na sede do Depósito Público, será levado a público pregão de venda e arrematação, a que oferecer maior lance, o bem penhorado no processo n. 1.ª JCI-538/59, na execução movida por Raimunda Julieta Amaral de Oliveira, contra G. A. Quindêfá (Loja Norte Elétrica), o qual é o seguinte, com a respectiva avaliação:

"Um (1) cofre marca "Majestic" com chave e segredo, medindo 1,30 x 0,52x0,45, com pouco uso, avaliado em Cr\$ 16.000,00 (dezesseis mil cruzeiros)".

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, local e hora supra mencionado, ficando ciente de que o arrematante deverá garantir o lance com o sinal de vinte por cento (20%), de seu valor. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados é passado o presente edital, que será publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume, na sede desta Junta. Belém, 14 de outubro de 1959. Eu, Helena Maria Chaves, Auxiliar Judiciário

"H", datilografei. E eu, Cirene Alba de Oliveira e Silva, respondendo pelo expediente da Secretaria, subscrivi.

(a) Orlando Teixeira da Costa, Presidente da 1.ª JCI. (G — Dia — 17/10/59)

**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO**  
**2.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM (PARÁ)**

Pelo presente fica notificado Benedito Ramos da Cruz, que se encontra em lugar incerto e não determinado, reclamante no processo 2.ª-JCI-377/59 e reclamado Loide Aéreo Nacional S/A., de que foi designado o dia 13 de novembro às 13,30 (uma e meia) hora, para instrução e julgamento, do processo acima referido.

Secretaria da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 14 de outubro de 1959.

(a) Geraldo Soares Dantas, Chefe de Secretaria. (G — Dia — 17/10/59)

**EDITAL**

Pelo presente, fica notificada Dalila da Silva Ferreira, residente à Rua João Diogo, n. 132, ou onde quer se encontre a pagar no prazo de quarenta e oito horas, ou garantir a execução sob pena de penhora a importância de cinco mil, trezentos e vinte e seis cruzeiros (Cr\$ 5.326,00), correspondente a principal e custas, da condenação em que incorreu no processo de reclamação n. 2.ª JCI-927/59, em foi reclamada e reclamante Aniceto Moraes Pantoja, nos termos da sentença do dia 14/9/59, cujo teor é o seguinte: resolve a Junta, por unanimidade de votos, julgar procedente a reclamação, para condenar a reclamada Dalila da Silva Ferreira, a pagar ao reclamante Aniceto Moraes Pantoja a importância de cinco mil cruzeiros, a título de salários. Custas pela reclamada sobre o valor da condenação na quantia de trezentos e vinte e seis cruzeiros em selos federais. Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceda-se à penhora, em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida. O que cumpra na forma da Lei.

Belém, 12 de outubro de 1959. Eu, Antonia R. de Souza, auxiliar Judiciário "I", datilografei. E eu, Geraldo S. Dantas, Chefe de Secretaria, subscrevo.

(a) Semiramis Arnald Ferreira, Sup. de Juiz Presidente da 2.ª-JCI de Belém. (G — Dia — 17/10/59)

**PROCLAMAS**

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Mário Castelo Branco de Alcantara e Cecília de Lima Menezes, ele solt., nat. do Pará, comerciário, filho de Francisco Castelo Branco de Alcantara e Francisca Castelo Branco de Alcantara, ela, solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Martinho Menezes e Olívia Lima Menezes, res. n. cidade: — Miguel das Moraes Carvalho e Maria Elza Moraes Duarte, solt. nat. do

Pará, ser. mecânico, filho de João da Mata Carvalho e Maria de Lourdes Carvalho, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Joana Moraes Duarte, res. n. cidade: — Domingos de Castro Lima e Jarlinda da Costa Almeida, ele solt. nat. do Pará, comerciário, filho de Augusto Rodrigues de Lima e Raimunda de Castro Lima, ela solt. nat. do Pará, filha de Faustino Lobato Almada e Isabel da Costa Almada, res. n. cidade: — Francisco Xavier Pereira Cardoso, e Ana Pereira de Almeida, ele solt. nat. do Pará, motorista, filho de Francisco Xavier Pereira Cardoso e de Tereza Pereira Cardoso, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filho de Antonio Pereira de Almeida e Paulina Alves de Souza, res. n. cidade: — Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém souber de algum impedimento, denuncie-o para para fins de direito. Dado e passado n. cidade de Belém, aos 15 de outubro de 1959. E eu, Francisco Gemaque Tavares Jr. oficial substituto n. capital, assinou. — (a) Francisco Gemaque Tavares Jr. (T. — 25.720 — 17 e 24/10/59)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**EDITAL**

De citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. dr. Waldemar de Freitas Ribeiro e sra. Maria Antonieta da Serra Freire e Pontes, que exerceram o cargo de Diretor do Instituto de Educação do Pará, no exercício financeiro de 1956 (mil novecentos e cinquenta e seis). O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, do art. 49, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citados ficam, através do presente edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. dr. Waldemar de Freitas Ribeiro e sra. Maria Antonieta da Serra Freire e Pontes, que exerceram o cargo de Diretor do Instituto de Educação do Pará, no exercício financeiro de 1956 (mil novecentos e cinquenta e seis) a comprovarem as despesas especificadas às fls. dos autos, ou então provarem a inexistência de responsabilidade através de defesa escrita, as que nos autos de prestação de contas apresentadas a este Tribunal, e constantes do processo n. 3.697, há alguma irregularidade a sanar.

Belém, 23 de setembro de 1959.  
Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente

29, 30-9 — 1, 2, 4, 7, 10, 14, 15, 17, 21, 23, 24 e 28-10.





ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELÉM — DOMINGO, 18 DE OUTUBRO DE 1959

NUM. 2.644

## CÂMARA DOS DEPUTADOS PROJETO N. 876 — 1959.

Altera dispositivos das Leis ns. 2.982, de 30 de novembro de 1956, e 3.414, de 20 de junho de 1958, referentes à gratificação de juizes e escrivães eleitorais.

(Do Sr. Adahil Barreto)  
(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:  
Art. 1.º Fica assim redigido o artigo 12, da Lei n. 2.982, de 30 de novembro de 1956:

Art. 12. A gratificação atribuída aos juizes e escrivães eleitorais, será, respectivamente, de... Cr\$ 10.000,00 e Cr\$ 5.000,00 e será paga de preferência por intermédio das coletorias federais quando se tratar de zonas eleitorais não localizadas nas capitais dos Estados.

Art. 2.º As gratificações de que trata o art. 16, da Lei n. 3.414, de 20 de junho de 1958 passarão a ser de:

- a) Cr\$ 900,00 aos juizes do Tribunal Superior, por sessão;
- b) Cr\$ 700,00 aos juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais;
- c) Cr\$ 900,00 ao Procurador-Geral por sessão do Tribunal Superior;
- d) Cr\$ 700,00 aos Procuradores Regionais por sessão do Tribunal Regional perante o qual oficiem.

Parágrafo único. As gratificações de representação de que trata o artigo 17 da citada Lei n. 3.414 passarão a ser respectivamente de Cr\$ 10.000,00 e... Cr\$ 5.000,00.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário a esta Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1.º de setembro de 1959. — Adahil Barreto.

**Justificação**  
A adaptação das gratificações atribuídas aos juizes e escrivães eleitorais e aos juizes dos Tribunais Superior e Regionais Eleitorais à realidade dos fatos presentes é medida que se impõe com urgência.

As gratificações atualmente em vigor são irrisórias e nem de longe importam numa recompensa pávida que seja, ao vulto, delicadeza e importância dos encargos atribuídos pela legislação federal aos abnegados servidores que dão vida à justiça eleitoral do País, peça indispensável do regime democrático.

A respeito, só de leve aludamos, por ser fato à vista de todos, a elevação constante do custo de vida, que cada vez mais angustia e torna mesmo dramática a situação dos juizes no interior do Brasil, cujos vencimentos nos Estados são, como é sabido, míngua e às mais das vezes em posição de chocante inferioridade com a remuneração de servidores públicos de menores responsabilidades.

Aumentando, com os encargos absorventes da justiça eleitoral, as suas atribuições próprias, já de si pesadas, o legislador federal não dá a esses denodados servi-

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

dores da causa pública e do regime uma retribuição à altura da nobre função que lhe atribui.

A fixação em novas bases da gratificação eleitoral importa numa forma indireta da União com a operar com os Estados, sem lhes ferir a autonomia, na melhoria dos padrões de vida da magistratura estadual, via de regra mal remunerada e mal assistida.

Essa colaboração seria tanto mais justa quando é sabido que a União, além das funções eleitorais que lhes outorga, confere, em virtude de leis federais, outros serviços aos juizes de Direito, tais como as atribuições para servirem como Juizes do Trabalho nas cidades onde não funcionam as Juntas de Conciliação e Julgamento e aquelas outras atribuições aos antigos Juizes federais.

2. Relativamente à competência de iniciativa para fixações em novas bases das gratificações eleitorais, esclarecendo que não estamos desatentos ao dispositivo constitucional que a regula.

Lembramos, assim, que a Egrégia Comissão de Constituição e Justiça apreciando o projeto... 1.161-56, atinente à mesma matéria o admitiu para julgamento, embora modificando a fixação que ele propunha.

O nosso propósito com a apresentação deste projeto é, realmente, o de resolver para atender a significativos apelos que neste sentido temos recebido, a situação injusta a que estão sujeitos neste particular os juizes eleitorais do Brasil.

Se, entretanto, a proposição não chegar a bom termo que sirva ela ao menos como uma advertência a quem tiver a privacidade de sua iniciativa para propor uma modificação no atual sistema legal de tratamento da União em relação aos Juizes de Direito que cumulativamente exercem funções tipicamente federais.

Sala das Sessões, em 1.º de setembro de 1959. — Adahil Barreto.

### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 3.414 — DE 20 DE JUNHO DE 1958

"Art. 16. A gratificação dos Membros dos órgãos do Serviço Eleitoral a que se refere o art. 193, alínea A-B-C e D do Código Eleitoral será paga na seguinte base:

A — Aos Juizes do Tribunal Superior Cr\$ 600,00 por sessão;

B — Aos Juizes dos Tribunais Regionais Cr\$ 400,00 por sessão;

C — Ao Procurador Geral Cr\$ 600,00 por sessão do Tribunal Superior;

D — Aos Procuradores Regionais Cr\$ 400,00 por sessão do Tribunal Regional perante o que oficiem.

Art. 17. A gratificação de representação do Presidente do Tribunal Superior e dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais (Código Eleitoral, art. 193, §

1.º e Lei 1.814, de 14 de fevereiro de 1953, art. 6.º) será, respectivamente, de Cr\$ 6.000,00 e Cr\$ 3.000,00 mensais".

LEI N. 2.982 — DE 30 DE NOVEMBRO

Art. 12. Os juizes e escrivães eleitorais perceberão mensal e respectivamente uma gratificação de Cr\$ 2.500,00 e Cr\$ 1.500,00".

### JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO N. 7.328

Proc. 1363-59

Recurso Eleitoral — 1.ª Zona (Belém)

Recorrente — Waldomira Loureiro Knoeller, 1.ª mesária da 61.ª Seção.

Recorrido — Dr. Juiz Eleitoral da Zona.

**EMENTA:** — Eleitor nomeado mesário para servir em mesas receptoras de zonas diferentes, nas mesmas eleições, obtendo isenção de penalidade, por motivo justificado, concedida pelo Dr. Juiz Eleitoral da Zona, deve prevalecer para a penalidade aplicada, por igual falta, pelo da outra Zona. Conhece-se do recurso e dá-se provimento ao mesmo.

Vistos, etc.  
Waldomira Loureiro Knoeller, brasileira, casada, funcionária do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, eleitora, recorreu para este Egrégio Tribunal, com fundamento no art. 152 do Código Eleitoral e nos termos do art. 81 do Regulamento Interno desta Corte de Justiça Eleitoral, do despacho do Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 1.ª Zona, que indeferiu o seu pedido de justificação da falta, por motivo de doença, a mesa receptora, para que fora nomeada Mesária, e aplicou-lhe a pena de suspensão do exercício das funções do cargo por 15 dias.

Alega a recorrente que teve ciência da aplicação dessa penalidade, somente, no dia 4 de julho do corrente ano, quando foi cientificada pelo

Sr. Delegado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, onde trabalha, e, na mesma data, requereu, por petição, ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 1.ª Zona, fôsse a sua falta justificada e relevada a pena, por motivo de doença. Como não fôsse recebida essa petição, dirigiu-se, também por petição, ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal, que encaminhou o requerimento, juntamente com a referida petição, ao Meritíssimo Doutor Juiz recorrido.

Este proferiu o despacho que instrui, por certidão, o recurso, pelo qual se verifica que o pedido de justificação da falta da recorrente foi indeferido por intempestivo, isto é, formulado após o prazo de 48 horas previsto na Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955.

O citado despacho tem a data de 17 de agosto do ano em curso e dele a recorrente foi intimada no dia 16 de setembro último. No dia 18 deste mês, interpôs o recurso e suas razões, deduzidas em petição dessa data, foram encaminhadas pelo Dr. Juiz recorrido ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal com o ofício sob n. 279, protocolado no dia 19, ainda daquele mês.

Em suas longas razões, alega, ainda, a recorrente que foi nomeada 1.ª Suplente da mesa receptora da 10.ª seção eleitoral pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 29.ª Zona, para as últimas eleições realizadas neste Estado.

Posteriormente a essa nomeação, recebeu outra, desta vez, pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 1.ª Zona, para 1.ª Mesária da mesa receptora da 61.ª seção eleitoral, para as mesmas eleições.

De posse das duas nomeações, teria de optar por uma delas e comunicar a sua solução ou procurador os dois Juizes para decidir a pendência, isto é, sobre qual das



nomeações deveria prevalecer.

Entretanto, coincidindo os horários, da Repartição onde a recorrente trabalha e dos Cartórios Eleitorais, não lhe foi possível esclarecer a situação em que estava. Até que, no dia da realização das eleições, adoeceu e ficou impossibilitada de comparecer a uma das mesas receptoras para que tinha sido designada.

Requeru, então, ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 29a Zona, a isenção da penalidade justificando a sua falta com o atestado médico, o qual a atendeu conforme se lê da certidão junta aos autos "... que a Sra. Waldomira, 10. Suplente da mesa receptora da 10a. Seção Eleitoral, teve a sua falta justificada conforme despacho proferido pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral desta 29a. Zona, datado de 5 de julho de 1959".

Julgando que, uma vez atendida pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 29a. Zona, estaria isenta de punibilidade pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 1a. Zona, não procurou fazer idêntica justificativa perante este, certa de que não poderia exercer, simultaneamente, funções de mesária em seções diferentes e zonas diversas.

No entanto foi punida por esse Meritíssimo Juiz e do ato da punição só teve ciência por intermédio do Chefe da Repartição onde é funcionária. Desatendida no seu pedido de justificativa interpôs o presente recurso, que está instruído com as seguintes peças: certidão do despacho recorrido, autos, em original, de justificativa e revogação de decisão, deles constando — petição dirigida ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Egrégio Tribunal, petição, sem despacho, da recorrente ao Dr. Juiz Eleitoral da 1a. Zona, atestado médico assinado pelo Dr. Orlando Pinto, notificação da nomeação da recorrente para 10. Mesário da mesa receptora da 61a. seção da 1a. Zona, certidão da isenção de penalidade concedida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 29a. Zona, e despacho, em original, do Dr. Juiz Eleitoral da 1a. Zona, de que se recorre.

Nesta Superior Instância, com vista dos autos, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional emitiu o seguinte parecer:

"O presente recurso, interposto pela eleitora Waldomira Loureiro Knoeller, da decisão do Sr. Dr. Juiz da 1a. Zona Eleitoral, que indeferindo o seu pedido de justificativa de falta como 1a. Mesário da 61a. Seção Eleitoral, por motivo de doença, sofreu a punição de 15 dias de sus-

ensão, como funcionária autárquica, está suficientemente instruído e justificado.

Para as últimas eleições, a recorrente recebeu duas nomeações para ter assento em Mesas Receptoras.

Alegando e comprovando enfermidade, ela logrou justificar-se perante o Dr. Juiz da 29a. Zona Eleitoral e ficou isenta de penalidade.

Segundo está em seu recurso, acreditou que esses efeitos se estendessem à sua ausência quanto à nomeação feita pelo Dr. Juiz da 1a. Zona Eleitoral. Porém, o magistrado, aplicando-lhe a suspensão de 15 dias, ainda inferiu a pena de fls.

Opinamos pelo conhecimento do recurso e consequente provimento considerando os fatos e as circunstâncias alegadas neste recurso".

É o relatório.

O recurso foi interposto do despacho que indeferiu o pedido de justificativa da falta à mesa receptora para que a recorrente foi nomeada, por intempestivo, considerando-se que esse pedido deveria ser feito no prazo de 48 horas previsto no art. 23 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955.

Ocorre, porém, que a recorrente teve conhecimento da aplicação da penalidade somente, quando foi cientificada pelo Delegado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes de que a recorrente é funcionária. No mesmo dia, pediu justificativa da falta cometida, tendo a mesma recorrente já obtido isenção de igual penalidade concedida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 29a. Zona. Do despacho que indeferiu o pedido de isenção é que recorre e fez-lo dentro no prazo de três dias, conforme se verifica dos autos. É, pois, de conhecer-se do recurso. Quanto ao mérito. Está provado dos autos que a recorrente foi nomeada, para as mesmas eleições, 10. Suplente de Mesário pelo Dr. Juiz Eleitoral da 1a. Zona, para a 61a. seção. Não tendo comparecido, justificou a sua falta perante o Dr. Juiz Eleitoral da 29a. Zona, competente para isentá-la da penalidade que impôs à recorrente. Foi atendida, consoante se verifica da certidão que instrui o recurso. Se justificou a sua falta e foi atendida, os mesmos motivos deviam prevalecer para isentá-la da penalidade por ter deixado de comparecer à outra mesa receptora da 1a. Zona, considerando-se que lhe era impossível comparecer às duas seções eleitorais. Se tivesse comparecido a uma delas, estaria a sua falta justificada para a outra. Não

comparecendo à 61a. seção da 1a. Zona Eleitoral, nem à 10a. seção da 29a. Zona Eleitoral, mas justificando a sua falta perante o titular desta Zona e atendida, certamente que estaria isenta de penalidade pela falta cometida em relação àquela seção, pois a recorrente não podia exercer, ao mesmo tempo, duas funções de mesária em mesas receptoras diferentes e zonas diversas. Teria de optar por uma delas ou justificar-se perante um dos Juizes das Zonas Eleitorais. Fe-lo perante o Juiz Eleitoral da 29a. Zona e o seu pedido foi deferido. Os efeitos desta isenção devem prevalecer para justificar a falta quanto à outra seção da 1a. Zona, com extinção da penalidade aplicada pelo Dr. Juiz desta Zona.

Por estes fundamentos, Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, contra o voto do Juiz Dr. Hamilton Ferreira de

Souza, conhecer do recurso interposto pela eleitora Waldomira Loureiro Knoeller, e, quanto ao mérito, por unanimidade, dar provimento ao mesmo recurso para reformando a decisão recorrida, isentar a recorrente da penalidade que lhe foi aplicada pelo Dr. Juiz Eleitoral da 1a. Zona, sufragando, assim, o parecer do Dr. Procurador Regional.

Registre-se, publique-se, intime-se e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Belém, Estado do Pará, aos seis (6) dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959).

(aa) Aluizio da Silva Leal, presidente; Salvador R. Borborema, relator; Annibal Fonseca de Figueiredo, João Bento de Sousa, Eduardo Mendes Patriarcha, Washington C. Carvalho, Hamilton Ferreira de Sousa. Foi presente, Otávio Melo, proc. reg.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**

De citação, com o prazo de Salles Mello, Diretor do Expediente da Secretaria de Estado de Interior e Justiça.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, do art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citado fica, através do presente edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. Olyntho de Salles Mello, Diretor do Expediente da Secretaria de Estado de Interior e Justiça, a comprovar a aplicação de Cr\$ 57.440,00 relativos a "Despesas Diversas" e "Material de Consumo", resumante da verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça — Gabinete — Tabela 19, definida na Lei 1.281, de 3 de março de 1956, que dispõe sobre abertura de crédito suplementar, anula dotações orçamentárias e retifica as tabelas explicativas da despesa do orçamento do exercício vigent (1956), ou então provar a inexistência da responsabilidade através da defesa escrita, eis que nos autos de prestação de contas apresentadas a este Tribunal, e constante do processo n. 3.743, há aquela irregularidade a sanar.

Belém, 24 de setembro de 1959.

Mário Nepomuceno de Souza  
Ministro Presidente  
29, 30-9 — 1, 2, 4, 7, 10, 14, 15, 17, 21, 23, 24 e 28-10.

Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. dr. Henry Chacalla Kayath, Secretário de Estado de Saúde Pública do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abal-

zo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, do art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. Henry Chacalla Kayath, Secretário de Estado de Saúde Pública, a recolher a Tesouraria do Departamento da Receita da Secretaria de Finanças, a importância de duzentos e sete cruzeiros e vinte centavos (Cr\$ 207,26), saldo de exercício financeiro de 1958 (mil novecentos e cinquenta e oito) resultante da dotação orçamentária recebida à conta da verba "Secretaria de Estado do Interior e Justiça — Fundo Estadual de Serviço Social — Tabela n. 43", definida na Lei n. 1.420, de 26/11/56, que entrou a Receita e fls. 2611/56, que entrou para o exercício financeiro de 1957 ou então provar a inexistência da responsabilidade através da defesa escrita, eis que nos autos de prestação de contas apresentadas a este Tribunal, e constante do processo n. 3.688, há aquela irregularidade a sanar.

Belém, 22 de setembro de 1959.  
Mário Nepomuceno de Souza  
Ministro Presidente  
(Dias 24 — 25 — 26 — 27 — 29 — 30-9; 1 — 2 — 4 — 8 — 9 — 15 — 22 e 23/10/59)

Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao dr. Flávio Francisco Dulcetti — Superintendente do Serviço de Profilaxia da Lepra do Estado do Pará.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, do art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o dr. Flávio Francisco Dulcetti, Superintendente do Serviço de Profilaxia da Lepra no Estado do Pará, a comprovar as despesas especificadas as fls. dos autos, ou então provar a inexistência de responsabilidade através de defesa escrita, eis que nos autos de prestação de contas apresentadas a este Tribunal, e constantes do processo n. 3.743, há aquela irregularidade a sanar.

Belém, 22 de setembro de 1959.  
Mário Nepomuceno de Souza  
Ministro Presidente

(Dias — 24 — 25 — 26 — 27 — 29 — 30/9/59; 1 — 2 — 4 — 8 — 9 — 14 — 18 — 22 e 23/10/59)